



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007777-78.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante CIDINEIA FERNANDES DE SILVA, é apelado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007777-78.2024.8.26.0066

Apelante: Cidineia Fernandes de Silva

Apelado: Caixa de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas

Comarca: Barretos

Voto nº 8421

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MAJORADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, em razão de descontos indevidos realizados em benefício previdenciário da autora. O juízo de origem determinou a restituição em dobro dos valores descontados, fixou indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 e condenou a requerida ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. A autora recorre para requerer a majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é cabível a majoração da indenização por danos morais arbitrada em razão de descontos indevidos em benefício previdenciário sem a existência de relação jurídica válida entre as partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A inexistência de relação jurídica entre as partes e a ausência de prova da contratação do serviço justificam a restituição em dobro dos valores descontados, conforme previsto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo tem reconhecido o direito à indenização por danos morais em razão de descontos indevidos sobre proventos de natureza alimentar, por configurarem prática abusiva e violação à boa-fé objetiva.

A indenização por danos morais deve ser fixada com moderação, levando-se em conta o grau de reprovabilidade da conduta, a repercussão do fato na esfera pessoal da vítima e a capacidade econômica das partes, a fim de evitar enriquecimento sem causa e garantir o caráter pedagógico da medida.

A quantia de R\$ 5.000,00 se mostra proporcional e adequada ao caso concreto, estando em conformidade com os parâmetros jurisprudenciais adotados em casos semelhantes, razão pela qual se impõe a majoração do valor inicialmente fixado.

Os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, conforme Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, e a correção monetária deve observar os critérios estabelecidos pela Corte Especial do STJ no Recurso Especial nº 1.895.982/SP, até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A ausência de comprovação da contratação de serviço que enseja descontos previdenciários autoriza a declaração de inexistência da relação jurídica e o reconhecimento do dever de indenizar.

A indenização por danos morais decorrente de descontos indevidos em benefício de natureza alimentar deve considerar a gravidade do ilícito, o impacto na vida do consumidor e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Os juros de mora sobre a indenização por dano moral devem incidir desde o evento danoso, conforme entendimento consolidado pela Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

A atualização monetária e os juros deverão observar o regime da Lei nº 14.905/2024, a partir de sua vigência, conforme decidido pela Corte Especial do STJ no Recurso Especial nº 1.895.982/SP.

Vistos.

A autora apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 49/53), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; b) condenar a requerida à repetição do indébito em dobro, corrigido monetariamente a partir do fato, de acordo com o índice IPCA/IBGE, acrescido dos juros referidos no art. 406, do Código Civil, contados a partir da citação; e c) condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título de danos

morais, corrigido monetariamente a partir desta data, de acordo com o índice IPCA/IBGE, acrescido dos juros referidos no art. 406, do Código Civil, contados a partir da citação. Com isso, julgo extinta a fase processual de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais corrigidas desde o desembolso, bem como honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 10.000,00, ante a gravidade da situação descrita, consistente na ausência de comprovação da regularidade da contratação (fls. 56/64).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, ante a gratuidade deferida a fls. 30, sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Não houve resposta (fls. 68) nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: a apelante ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face da apelada, em vista de descontos indevidos por essa praticados.

O presente recurso versa apenas sobre o pedido de majoração da verba a título de indenização por danos morais.

A indenização deve ser arbitrada tendo em vista o grau de culpa e a situação financeira das partes.

O Direito não estabelece um critério único e objetivo para a fixação do *quantum* do dano moral. Cabe, assim, ao prudente arbítrio da autoridade judiciária a fixação do respectivo valor, o qual, a toda evidência, deve ser moderado e, normalmente, leva em consideração a posição social da ofensora e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

O valor da indenização deve ser proporcional à gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como às condições sociais e econômicas das partes, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento da apelante e, por outro, produza na apelada impacto bastante para dissuadi-la de nova prática ilícita.

Neste sentido, a quantia fixada pelo juízo monocrático, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) comporta majoração, porém não para o valor pretendido pela parte apelante, uma vez que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é mais adequada ao presente caso, pois atende de forma satisfatória às finalidades compensatória e pedagógica da imposição.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso dos autos:

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recursos das partes. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Gravação telefônica que se mostra insuficiente – Informação de 'benefício' ao aposentado, sem informação de se tratar de serviço com descontos de valores em seu benefício previdenciário – Ausência de termo de adesão escrito, ainda que eletronicamente – Ônus que

incumbia à ré, nos termos do art. 373, II, CPC – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva. DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum majorado para R\$ 5.000,00 em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Majorados para 20% sobre o valor da condenação – Valor abaixo desse percentual implicaria em valor insignificante, encerrando nítida violação à dignidade da profissão de advogado. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO, para majorar os danos morais.”

Apelação Cível 1000409-79.2024.8.26.0272; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Itapira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

Em suma, a r. Sentença deve ser reformada, para se majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, verba a ser corrigida a partir da publicação deste Acórdão e com juros incidentes a partir do evento danoso, à luz da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, dado que a responsabilidade foi extracontratual.

Observo não ser devida sucumbência em favor da apelada, por conta de não ter sido acolhido o montante pleiteado a título de reparo pelos danos morais, por força do entendimento sedimentado pela Súmula 326 do STJ.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, não havendo majoração da honorária, uma vez que já fixada em patamar máximo na Origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator